

## MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E QUALIDADE DA LEI COMO RECURSO DE LUTAS SOCIAIS

*Pietra Vaz Diógenes da Silva\**

**Resumo:** O artigo relaciona os estudos da socióloga francesa Liora Israël com a teoria da legística. Por meio de estudo bibliográfico, compreende-se a legitimidade da lei e suas crises, que levam à ascensão dos direitos humanos e propiciam o pluralismo jurídico. Disso surge a ambivalência do direito, que opera tanto como arma quanto como escudo e pertence tanto ao Estado quanto à sociedade. Identifica-se a possibilidade de grupos de resistência se valerem dessa característica para utilizar o direito como recurso em lutas sociais. A legística, por sua vez, demonstra que uma elaboração legislativa com ampla participação popular gera leis mais eficazes e com maior impacto. As lutas sociais, portanto, têm a elaboração legislativa como cenário estratégico para mobilização do direito, em movimentos que não apenas contribuem para a criação do próprio direito como também facilitam mobilizações pela sua devida aplicação.

**Palavras-chave:** Liora Israël; Lutas sociais; Legística; Direitos humanos; Participação popular.

## MOBILIZATION AND QUALITY OF LAW AS A RESOURCE FOR SOCIAL STRUGGLES

**Abstract:** This article connects the studies of the French sociologist Liora Israël to the theory of Legisprudence. We present a framework focusing on the legitimacy of the law and its crises that lead to human rights and strengthened the paths of legal pluralism. The ambivalence of the law came from that, affirming that law is both a weapon and a shield, and belongs to both the State and society. We identify the possibility of social groups to take advantage of the law's ambivalence and use law as a resource in social struggles. Legisprudence, in its turn, demonstrates that an adequate lawmaking process, with wide public participation, results in laws that are more effective. Social struggles groups, therefore, have legislative drafting as a strategic scenario to act in, not only to contribute to the creation of law itself, but also to facilitate mobilizations through its proper application.

**Keywords:** Liora Israël; Social struggle; Legisprudence; Human rights; Public participation.

## MOVILIZACIÓN DEL DERECHO Y CALIDAD DEL DERECHO COMO RECURSO PARA LAS LUCHAS SOCIALES

**Resumen:** El artículo relaciona los estudios de la socióloga francesa Liora Israël con la teoría de la legística. A través de un estudio bibliográfico se comprende la legitimidad del derecho y sus crisis, que conducen al auge de los derechos humanos y propician el pluralismo

---

\* Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Bolsista CAPES. Pós-graduanda em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Observatório para a Qualidade da Lei. (UFMG) e da Cátedra Otavio Frias Filho de Estudos em Comunicação, Democracia e Diversidade (Instituto de Estudos Avançados da USP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4652-3897>. Contato: [pietartar@gmail.com](mailto:pietartar@gmail.com)

jurídico. De aquí surge la ambivalencia del derecho, que funciona como arma y como escudo y pertenece tanto al Estado como a la sociedad. A partir de esto se identifica la posibilidad de que los grupos de resistencia utilicen esta característica para utilizar la ley como recurso en las luchas sociales. La legística demuestra que la elaboración de leyes con amplia participación popular genera leyes más efectivas y de mayor impacto. Las luchas sociales, por lo tanto, tienen la elaboración legislativa como escenario estratégico para la movilización de la ley, en movimientos que contribuyen a la creación de la ley misma y además facilitan las movilizaciones para su adecuada aplicación.

**Palabras clave:** Liora Israël; Luchas sociales; Legística; Derechos humanos; Participación popular.

---

## 1 Introdução

O termo sociedade pode ter vários sentidos, ainda que semelhantes. Eduardo Viveiros de Castro<sup>1</sup> destaca duas acepções: a biológica, que se relaciona com a própria natureza social do ser humano; e, especialmente, a normativa, percebida quando as condutas dos indivíduos são pautadas mais em regras impostas externamente do que por instinto natural.

O sentido normativo de sociedade, relevante para a sociologia e para o direito – e, evidentemente, para a sociologia do direito – também pode ser pensado de mais de uma forma. Valendo-se dos elementos de organização social indicados por Raymond Firth, Castro<sup>2</sup> afirma que a sociedade pode ter o significado de povo, quando analisada pelo seu componente populacional; de cultura, quando se refere ao conjunto de símbolos e modos de sentir, agir e pensar; e de sistema, quando o aspecto relevante é seu desenho morfológico, envolvendo normas, papéis sociais, maneiras de solucionar conflitos, bem como as diversas relações sociais e de poder que possam existir.

Essas abordagens da sociedade remetem fortemente ao direito. Embora sua definição exata seja turva e o debate para alcançá-la seja um franco clichê, cabe aqui entendê-lo inicialmente, no núcleo comum de todas as teorias, como um sistema que organiza a vida e as relações de um povo. De fato, a fração mais visível do direito é essa: os conjuntos de regras institucionalmente impostos e reconhecidos, aplicáveis pelas autoridades, permeados por coerção e sanção.

---

<sup>1</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 257.

<sup>2</sup> CASTRO, *A inconstância da alma selvagem, cit.*, p. 258.

Ferraz Júnior<sup>3</sup> reconhece que “o jurista conhece o direito de forma preponderantemente dogmática”, de modo que os conflitos possam ser sanados com o mínimo de perturbação social, notadamente a partir da aplicação das normas. Mesmo que a abordagem do direito seja ampliada, para compreendê-lo como uma prática social, o autor diz que tal prática se perfaz notadamente por meio de interpretação e argumentação<sup>4</sup>.

No entanto, um momento também relevante para o direito é justamente a sua criação, que antecede e dá sentido às demais atividades. Antes mesmo de interpretá-lo e argumentá-lo, é preciso criá-lo; e interpretar e aplicar uma norma ignorando as suas razões de ser sociais e políticas contradiz a própria essência do direito enquanto ciência social aplicada<sup>5</sup>. Essa é uma das bases da legística, que se preocupa com a qualidade da produção normativa e a consequente efetividade de direitos e garantias.

A preocupação com a criação do direito ganha nova tônica quando pensada a partir da obra da pesquisadora francesa Liora Israël, que demonstra a existência de uma lacuna entre o direito de juristas e livros e o direito do imaginário social e da reivindicação<sup>6</sup>. Esse desencontro pode levar a três caminhos diferentes: a renúncia, abrindo mão do direito que se pretende ter e aceitando apenas o direito que se tem; a transgressão, que consiste no uso de mecanismos alternativos para fazer valer o direito que se pretende ter, em atividades contrárias ou paralelas ao ordenamento; ou a ação, que parte de estratégias institucionais para fazer valer o direito que se pretende ter, valendo-se de ações judiciais ou movimentos para alteração e criação normativa.

No cenário brasileiro, em que a lei é a principal fonte do direito, cabe observar a influência social nos processos de tomada de decisão do Estado, na manifestação da elaboração normativa por parte do poder legislativo ou outras instâncias regulatórias. Assim, por meio de revisão bibliográfica exploratória lastreada na vertente metodológica jurídico-social, com enfoque em publicações de Liora Israël e de estudos de legística, este artigo busca compreender o momento de elaboração normativa como uma estratégia de mobilização do direito, utilizado como recurso de resistência e de lutas sociais, em uma

---

<sup>3</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 101.

<sup>4</sup> FERRAZ JÚNIOR, *Introdução ao estudo do direito, cit.*, p. 38.

<sup>5</sup> SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* Por que precisamos de práticas legislativas nas faculdades de Direito? *Jota*, [s. l.], 31 mar. 2021. Série Observatório para a Qualidade da Lei. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-sistema-juridico-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>6</sup> ISRAËL, Liora. O que significa ter direito? Mobilizações do direito sob uma perspectiva sociológica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 1, p. 162-174, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/419>. Acesso em: 02 jun. 2022.

perspectiva ampla que veja a lei para além da letra e a elaboração normativa para além da técnica.

## **2 Em busca de legitimidade: racionalidade e legalidade**

No princípio era o verbo: não havendo fronteiras teóricas estabelecidas entre jurídico e religioso, não havia também a qualificação das normas, que eram válidas e impostas a partir de um amálgama de poderes que não se pode classificar – nem desclassificar – como direito. “Quem dirá que os Dez Mandamentos da Bíblia são um monumento jurídico? Mas quem poderá dizer que são um conjunto de normas só religiosas e não jurídicas?”<sup>7</sup>

A partir da consolidação do capitalismo enquanto modo de produção, os campos de conhecimento e de normatividade foram sendo diferenciados. A primazia da normatização das relações sociais e econômicas foi conferida ao direito, que, de acordo com Mascaro<sup>8</sup>, passou da criação de soluções ocasionais para conflitos para um estabelecimento institucional calcado na força do aparato do Estado.

Essa transformação ocorreu primeiramente na Europa e então se espalhou. Weber demonstrou a relação entre o surgimento do capitalismo industrial e o assentamento do direito moderno<sup>9</sup>. Como as interações capitalistas passaram a exigir mais segurança aos atores envolvidos, também foi exigido um maior nível de racionalidade para as normas do direito, destacando-as em meio às demais normas pela adequação “em face do procedimento probatório racional exigido pelos casos concretos cada vez mais complexos e pela economia crescentemente racionalizada”<sup>10</sup>.

Ocorre que o desenvolvimento do direito não se deu de forma autônoma, mas sim subordinada aos interesses econômicos dominantes<sup>11</sup>. Simultaneamente, sua racionalidade lógico-formal foi sendo aprimorada, realçando sua diferença perante as demais normatividades. Exponente da legística, Wintgens observa que a racionalidade do direito – ou, mais especificamente, daquele que produz o direito –, foi eleito como o principal fator de legitimidade da lei no Estado moderno<sup>12</sup>.

---

<sup>7</sup> MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, São Paulo: Editora Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

<sup>10</sup> WEBER, *Economia e sociedade, cit.*, p. 213.

<sup>11</sup> ISRAËL, Liora. *L'arme du droit*. Paris: Presses de Sciences Po, 2009.

<sup>12</sup> WINTGENS, Luc J. *Legisprudence: Practical Reason in Legislation*. Farnham: Ashgate, 2012.

Tal legitimidade seria conferida antes mesmo da elaboração de atos normativos, por meio de um consentimento que remete às teorias contratualistas: o Estado passa a ter uma procuração em branco assinada pelo seu povo, a partir da qual a elaboração normativa é legitimada aprioristicamente, desde que respeitada a sua estrutura de criação lógica, formal e racional. O legislador preenche o conteúdo da procuração conforme cria as normas que compõem aquele determinado ordenamento, não sendo possível alegar ilegitimidade após a elaboração normativa. Wintgens critica esse consentimento contratualista que torna a racionalidade legislativa implícita à própria atividade de criação da lei, pois a prescindibilidade de outras formas de legitimação ou justificação levam a limitações crescentes de liberdade, abrindo portas para o autoritarismo<sup>13</sup>.

Israël retoma Weber ao constatar que a validação do direito pelo direito, sem a necessidade de fundamentos externos como a moral e a religião, é característica das sociedades que o sociólogo classifica como industriais avançadas<sup>14</sup>. E foi justamente isso o que ocorreu no século XX, marcado por acontecimentos terríveis que, a exemplo do nazismo, foram permitidos ou mesmo implementados por leis consideradas legítimas simplesmente por terem sido criadas racionalmente, sem vícios formais.

Os sábios da Escola de Frankfurt argumentavam que o conflito entre *logos* e *mythos* não poderia levar à terra prometida da liberdade, porque a razão instrumental, uma faceta da razão da modernidade, se transformou em seu mito destrutivo. [...] A marcha inexorável da razão e sua tentativa de pacificar as três formas modernas de conflito, conflito interno, com os outros e com a natureza, levaram à manipulação psicológica e aos *gulags*, ao totalitarismo político e a Auschwitz, e finalmente à bomba nuclear e à catástrofe ecológica.<sup>15</sup>

Tornou-se evidente que reduzir o direito à lei é insuficiente, conduzindo a reflexões sobre a legitimidade e a pretensão de neutralidade do direito.

### **3 Justeza e justiça: pluralismo e direitos humanos**

A busca por fundamentos externos ao direito e para o direito escancarou a tensão entre a lei e a vontade popular, em um momento histórico também envolto por muitas outras tensões: história e memória, nacional e internacional, reconhecimento e conciliação<sup>16</sup>. Surgiu

---

<sup>13</sup> WINTGENS, *Legisprudence*, cit.

<sup>14</sup> ISRAËL, *L'arme du droit*, cit.

<sup>15</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 24. Destaque do original.

<sup>16</sup> ISRAËL, *L'arme du droit*, cit.

o esforço para reformular o direito do ponto de vista moral, de maneira que a lei seja tão válida quanto justa.

Costas Douzinas assinala que o século XX foi paradoxal por ter abarcado tanto o desenvolvimento e a consolidação quanto a negação e a violação dos direitos humanos. De fato, a Segunda Guerra Mundial foi um grande catalisador para a constituição da Organização das Nações Unidas e a consequente publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>17</sup>.

O conteúdo de tal declaração carregava a pretensão de igualdade e universalidade, além de seu caráter natural. No entanto, como observa Lynn Hunt, “os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade”<sup>18</sup>. Com isso, a participação de seus titulares torna-se necessária para a própria existência dos direitos.

Nota-se, então, outro desdobramento dos esforços pela fundamentação das leis externa ao direito: o rompimento de seu paradigma monista. O monismo jurídico implica a centralidade do poder e reconhece a existência de um único sistema jurídico em um Estado, este que é exclusivamente competente para gerir a produção, a interpretação e a aplicação das leis, bem como as instituições que realizam tais atividades<sup>19</sup>.

O monismo cede espaço para o pluralismo, que abarca a coexistência de mais de um sistema jurídico reconhecido no mesmo local e tempo<sup>20</sup>, mas não se limita a isso. Mais do que uma configuração de quantidade de sistemas, o pluralismo se perfaz em uma transformação do poder, que não só se desconcentra, como também se multiplica e se locomove: “já não é o Estado em sua centralidade, mas sim uma pluralidade em movimento [...] não é só uma diferença quantitativa dos sistemas jurídicos mas, no fundo, uma diferença/deslocamento em toda a lógica do constitucionalismo moderno”<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> DOUZINAS, *O fim dos direitos humanos*, cit.

<sup>18</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19.

<sup>19</sup> ROJAS TUDELA, Farit. Del monismo al pluralismo jurídico: interculturalidad en el estado constitucional. In: CÓNDOR, Eddie (Coord.). *Los derechos individuales y derechos colectivos en la construcción del pluralismo jurídico en América Latina*. La Paz: Fundación Konrad Adenauer; Konrad Adenauer Stiftung, p. 21-34, 2011.

<sup>20</sup> MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.

<sup>21</sup> Tradução livre. No original: “Ya no es el Estado en su centralidad sino una pluralidad en movimiento [...] no es sólo una diferencia cuantitativa de sistemas jurídicos, sino en el fondo es una diferencia/desplazamiento en toda la lógica del constitucionalismo moderno”. ROJAS TUDELA, Del monismo al pluralismo jurídico, cit., p. 22.

Emerge um pluralismo que ressignifica a soberania e, conforme Antonio Carlos Wolkmer, privilegia a participação de múltiplos sujeitos, individuais ou coletivos, que se manifestam de forma oficial ou não, na criação e na aplicação do direito, que ganha um caráter emancipatório<sup>22</sup>. Retomando Sally Engle Merry, o pluralismo progressivamente deixa de se referir somente às relações entre colonizador e colonizado e passa a tratar das relações entre grupos dominantes e dominados de várias esferas: religiosas, étnicas, culturais, etc.<sup>23</sup> Pautadas no mesmo sistema jurídico ou não, fato é que as tensões entre os diversos grupos influenciam uma mesma realidade.

A magnitude do rompimento com o monismo e/ou da real extensão do pluralismo pode ser questionada. Roberto Kant de Lima, ao analisar o cenário contemporâneo do Brasil, constata que a lei é vista como externa e obrigatória, e sua aplicação é imprevisível por depender do intérprete. Dessa maneira, muitas vezes a lei é tomada mais como uma ameaça do que como uma proteção, pois ainda subsiste o desencontro entre o interesse do Estado e o da sociedade<sup>24</sup>. O antropólogo observa a falta de coincidência de interesses inclusive no campo léxico, pois o que é público remete mais ao que é estatal do que ao que é popular, diferentemente dos termos *public*, em inglês, e *publique*, em francês.

Ora, se o caráter público de alguma coisa remete à sua vinculação com o Estado, isso quer dizer que se impõe nas coisas públicas sua apropriação particularizada pelo Estado, e não aquela universalizada pela sociedade. As coisas públicas são, assim, do Estado, que deve autorizar as formas e regras de sua apropriação pela sociedade.<sup>25</sup>

Esse descompasso também é diagnosticado por Douzinas no âmbito dos direitos humanos. Conforme as instituições se apoderam dos direitos humanos, seu poder é deturpado; a reprodução de tais direitos nos ordenamentos acaba sendo uma maneira de os Estados reconhecê-los e esvaziá-los ao mesmo tempo. O autor pontua:

Não há insulto maior às vítimas de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem, de fome coletiva e guerra, de terremotos e faxina étnica, de epidemia e tortura, não há maior escárnio e desconsideração que dizer a essas vítimas que, de acordo com um importante tratado internacional, elas têm direito à comida e a paz, a um abrigo e a um lar ou a atendimento médico e a um fim aos maus-tratos.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>23</sup> MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism*, *cit.*

<sup>24</sup> LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, LACED, Nova Letra, p. 35-54, 2012.

<sup>25</sup> LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia Jurídica*, *cit.*, p. 48.

<sup>26</sup> DOUZINAS, Jean. *O fim dos direitos humanos*, *cit.*, p. 165.

Percebe-se, então, que o interesse do Estado nem sempre corresponde ao interesse da sociedade. Igualmente, nota-se que descentralizar o poder sobre a criação do direito não basta por si só, e que a institucionalização de normas com fundamentos externos ao direito, que estabelecem garantias e direitos humanos, não é suficiente para a resolução dos problemas sociais.

Diante disso tudo, o que pode ser feito? O que fazer para que as leis não sejam do Estado, mas sim da sociedade? Uma das respostas possíveis consiste em enxergar a possibilidade de mobilização do direito, como apresentado por Liora Israël, utilizando-o como ferramenta social e política de reparação, contestação e reivindicação.

#### **4 O direito como arma e escudo**

Em 2009, Liora Israël publicou o livro *L'arme du droit*, traduzido livremente como “A arma do direito”<sup>27</sup>. A autora recorre à corrente do realismo jurídico, que defende a aproximação metodológica e material do direito com as ciências sociais, para compreender os usos sociais e políticos da lei, observando como o direito foi sendo incorporado aos mecanismos de mobilização social de forma estratégica desde as crises de legitimidade que ocorreram no século passado.

Atualmente, para entender o direito em sua complexidade, é imprescindível reconhecê-lo como uma modalidade contemporânea de contestação perante o Estado. A lei pode ser ofensiva, para fazer valer direitos; ou defensiva, imposta por um processo ou acusação. Há uma ambivalência: o direito pode ser um instrumento de coerção e dominação ao mesmo tempo em que é um recurso social contra o sistema de opressão<sup>28</sup>.

Dessa forma, o direito pode ser tanto uma arma quanto um escudo. Para Israël, assim, a legitimidade da lei consiste justamente na possibilidade de utilizá-la de ambas as formas, como arma ou escudo; ou de revertê-la e acioná-la do cidadão para o Estado, consubstanciando seu alcance político<sup>29</sup>.

Essa possibilidade de reversão é paradoxal, pois é uma demonstração de reconhecimento e desconfiança simultâneos com relação ao Estado: vale-se da lei estatal, com restrições de uso positivadas no ordenamento, para contestar o Estado e a restrição imposta. Ao mesmo tempo, uma vez que o direito reconhece a existência da contestação e a

---

<sup>27</sup> ISRAËL, *L'arme du droit*, cit.

<sup>28</sup> *Idem.*

<sup>29</sup> *Idem.*

enquadra no formato normativo, possibilitando seus usos, o próprio Estado também confirma a possibilidade de reversão do direito. Assim, o direito é “sempre um recurso sob restrição: restrição da ordem normativa em que se inscreve, recurso na medida em que se situa no próprio cerne das questões de definição do exercício político legítimo”<sup>30</sup>.

No entanto, o sistema de justiça – ou mesmo o direito como um todo – segue sendo favorável às classes dominantes. Afinal, se o direito é uma arma, os dominantes também podem manejá-la conforme seus recursos, reforçando o *status quo*. Israel (2009, p. 23) comenta que a maior parte dos estudos de ciências sociais demonstram que o funcionamento do direito e de suas instituições tende a proteger os interesses dominantes, especialmente no campo econômico. Com efeito, mesmo Max Weber, muito presente em *L'arme du droit* e em outras publicações da autora, já havia identificado essa tendência.

Essa ambivalência já foi comentada por Marilena Chauí:

[...] se é verdade que o Estado está preso aos interesses de uma classe, também é verdade que, contraditoriamente, não pode deixar de atender aos direitos de toda a sociedade, pois não o fazendo perde legitimidade e se mostra como puro exercício da força e da violência. Essa contradição é a chave da democracia moderna, pois a classe dominante moderna, liberal ou conservadora, jamais foi nem pode ser democrática, e, se as democracias fizeram um caminho histórico, isto se deve justamente às lutas populares pelos direitos que, uma vez tendo sido declarados, precisam ser reconhecidos e respeitados. A luta popular pelos direitos e pela criação de novos direitos tem sido a história da democracia moderna.<sup>31</sup>

Em um estudo acerca da resistência de advogados e juízes franceses durante a Segunda Guerra Mundial, Israel identifica três principais modos de resistir: apesar do direito, à sombra do direito e em nome do direito<sup>32</sup>. Essa classificação é tanto analítica quanto cronológica, surgindo historicamente na ordem aqui apresentada, e parte de três modos de resistência emancipatória previamente traçados por Sally Engle Merry: contra o direito, por meio do direito, ou redefinindo o direito<sup>33</sup>.

A resistência apesar do direito contesta a institucionalidade e a legalidade. Os mecanismos utilizados são contrários ao ordenamento, sendo guiados pelos ideais dos atores

---

<sup>30</sup> Tradução livre. No original: “S’il peut être une ressource, le droit est donc toujours une ressource sous contrainte: contrainte de l’ordre normatif dans lequel il s’inscrit, ressource en tant qu’il se situe au cœur même des enjeux de définition de l’exercice politique légitime”. *Ibidem*, p. 19.

<sup>31</sup> CHAUI, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org.). *Direitos Humanos e...: medo, AIDS, Anistia Internacional, Estado e literatura*. v. 1. São Paulo: Brasiliense, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, p. 15-36, 1989, p. 34.

<sup>32</sup> ISRAËL, Liora. Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944). *Prisma Jurídico*, v. 10, n. 1, jan./jun. 2011, p. 61-92. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939005>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>33</sup> MERRY, Sally Engle. Resistance and the cultural power of law. *Law and Society Review*, v. 29, n. 1, p. 11-27, 1995.

sociais, que entendem que a aplicação da lei não é garantia de justiça em casos concretos. Já a resistência à sombra do direito é aquela que, apesar de dotada de objetivos transgressores, se vale de recursos jurídicos institucionalizados. Essa forma de resistir toma o direito como instrumento de uma luta com objetivos específicos, ou seja, o direito é o meio e não o fim<sup>34</sup>.

Por fim, tem-se a resistência em nome do direito. Essa forma de atuação é juridicamente legitimada com base no direito positivado, e as transformações então objetivadas incluem aspectos do próprio direito. Trata-se do modo de resistência que mais se aproxima de um ideal pluralista comunitário-participativo preconizado por Wolkmer<sup>35</sup>, pois há a participação dos sujeitos na construção coletiva da estatalidade legitimada. O cerne dos três tipos de resistência está na possibilidade de reversão do poder do direito em favor dos grupos de resistência e suas lutas sociais.

Está sempre presente, porém, a tensão entre o reconhecimento da luta pelo direito – ou melhor, pelo Direito, devidamente institucionalizado – e o esvaziamento da luta pela sua incorporação ao sistema jurídico estatal. A mobilização que se vale das estruturas do direito tem a vantagem de ser mais facilmente reconhecida e incorporada, mas carrega também o ônus de ser limitada pelas próprias estruturas.

O direito de manifestação também não é absoluto: pressupõe, na sua concretização, negociações com as autoridades públicas relativas ao percurso das procissões. A lei é antes de tudo uma força que delimita as formas de protesto, chegando a reprimir aquelas que não respeitam o quadro que ela estabelece.<sup>36</sup>

Assim, mudanças na delimitação das formas de protesto, se desejadas, implicam a necessidade de mais mobilização e mais engajamento social pelas vias possíveis. Mesmo quando um objetivo específico de uma luta é frustrado, há efeitos para além do direito que precisam ser considerados. A mobilização em torno do direito, para utilizá-lo como recurso especialmente em resistências em nome do direito, tem efeitos sociais e políticos, ainda que a ação tenha se frustrado em colher resultados institucionalizados. Um exemplo simples de efeito a ser considerado é a sensibilização de pessoas para causas que antes eram ignoradas, levando ao fortalecimento da luta social e da resistência.

---

<sup>34</sup> ISRAËL, *Resistir pelo direito?*, cit.

<sup>35</sup> WOLKMER, *Pluralismo jurídico*, cit.

<sup>36</sup> Tradução livre. No original: “Le droit de manifester n'est pas non plus absolu: il suppose dans sa mise en œuvre des négociations avec les autorités publiques relatives au parcours des cortèges. Le droit est avant tout une force qui délimite les formes de la contestation, allant jusqu'à réprimer celles qui ne respectent pas le cadre qu'il fixe”. ISRAËL, *L'arme du droit*, cit., p. 30.

Vale notar que o terceiro capítulo de *L'arme du droit* tem o título *La justice comme arène*, que se traduz livremente como “A justiça como arena”. Em suas análises, Israël privilegia a maneira como profissionais do direito, sobretudo os advogados, se inserem nas lutas políticas e sociais. Comparar o sistema de justiça a uma arena reforça o caráter de disputa que têm as relações que ali se desenrolam e, para além disso, indica a possibilidade estratégica de os advogados adentrar a arena como interessados, utilizando os julgamentos como momentos para reversão da denúncia, questionando as instituições, manejando o direito como arma ou escudo.

[...] parece-me que, na imagem deles mesmos, que esses grupos defendem, bem como nas representações que lhes são associadas, inclusive pelos historiadores, supõe-se rapidamente demais, que, por definição, os profissionais do direito são legalistas e, portanto, insuscetíveis de se engajar em uma via de ruptura com a legalidade como a da resistência. No entanto, foi frequentemente em nome do direito, o direito da República, associado aos valores liberais, que juristas escolheram se engajar contra um regime cuja aparente legalidade não era suficiente para legitimá-lo, na visão deles. Em parte, uma concepção simplista demais do direito levou a tornar invisíveis essas práticas subversivas.<sup>37</sup>

De fato, uma vez que a noção de legitimidade do direito foi reconfigurada e a perspectiva pluralista de construção do direito foi construída, é incongruente esperar que o direito seja neutro. Especialmente no momento da aplicação da lei em casos concretos, as respostas possíveis podem ser várias – os processos de produção da verdade jurídica podem tanto pender para os interesses enunciados pelo Estado quanto para aqueles definidos pela sociedade, ou por grupos sociais de fato<sup>38</sup>.

Apesar da atuação engajada dos profissionais do direito comprometidos com causas políticas e sociais, destaca-se a iniciativa das lutas sociais e não se espera que as instituições judiciais questionem as estruturas jurídicas e busquem proativamente a reparação de injustiças sociais. Muitos vieses podem ser encontrados no judiciário, inclusive os de manutenção de violências historicamente intrincadas no viver social.

Chega-se aqui a um ponto central das dificuldades de conciliar as lutas sociais, que compreendem o devido reconhecimento dos direitos dos grupos de resistência, com a organização legal mínima que as estruturas do direito, como a separação de poderes, devem ter para que seu poder de construção não passe de comunitário para arbitrário, ou, ainda, para que não seja novamente cooptado pelas classes dominantes.

---

<sup>37</sup> ISRAËL, Liora. Contradotrina jurídica e usos do direito: Entrevista com Liora Israël. *Prisma Jurídico*, v. 10, n. 1, p. 17-30, jan./jun. 2011, p. 19. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939002>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>38</sup> LIMA, Antropologia Jurídica, *cit.*

## 5 O legislativo como arena

Se há problemas nas fases de interpretação e aplicação da lei, é pertinente voltar a atenção para a etapa anterior do ciclo de vida da lei: sua criação. A legística é um campo do direito que se dedica à criação das leis, dotado de metodologias próprias para análise e elaboração normativa, com o objetivo de sistematizar o processo de elaboração dos atos normativos e de aprimorar a qualidade formal e material do ordenamento jurídico.

Aferir a qualidade de uma lei parece ser uma atividade imprecisa. Afinal, quais são os atributos de uma lei de boa qualidade? Leite identifica alguns indicadores, como proporcionalidade, transparência, legalidade, clareza textual, eficácia e segurança jurídica<sup>39</sup>. Esses e outros fatores devem ser observados desde o “momento anterior à própria decisão de legislar o não-direito”<sup>40</sup>, quando a lei ou a intenção de legislar nem sequer foram exteriorizadas graficamente, até a análise de seus impactos realizada posteriormente à sua aplicação.

Uma boa lei não nasce de impulsos desarticulados, mas sim de um planejamento organizado, que se preocupa tanto com o ordenamento jurídico no qual a nova lei será introduzida, para que isso ocorra de forma harmoniosa; quanto com a realidade fática que passará a ser campo de aplicação da nova lei<sup>41</sup>.

É relevante pensar o direito como recurso, no âmbito da legística, pois caso a elaboração legislativa seja feita de forma inadequada, a lei resultante pode ser um novo óbice à afirmação dos direitos, em detrimento de um mecanismo de garantia. Isso é exemplificado por Israel, que comenta sobre uma lei francesa<sup>42</sup> que foi aprovada com a intenção de concretizar o direito à moradia, sendo oponível ao Estado, mas que teve pouco impacto porque não foi acompanhada por políticas de apoio e de informação acerca de sua implementação. Dessa maneira, a lei não apenas perde sua função de efetivar um direito,

---

<sup>39</sup> LEITE, Marcus Vinícius de Freitas Teixeira. Diretrizes, desafios e potencialidades para uma cultura legística: o que podemos aprender com os guias da França e da Suíça? In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyng (Orgs.). *Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, p. 191-212, 2019. E-book. Disponível em: [https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo\\_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf](https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>40</sup> ABURACHID, Frederico José Gervásio. *Função normativa do Executivo e seus limites: a Legística aplicada ao Direito Ambiental*. 2012. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 138. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8Y9NX8>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>41</sup> DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a Lei: Introdução a um procedimento metódico. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1107>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>42</sup> Cf. FRANÇA. *Loi n° 2007-290 du 5 mars 2007*. Instituant le droit au logement opposable et portant diverses mesures en faveur de la cohésion sociale (1). NOR : SOCX0600231L. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000271094/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

como também dificulta sua efetivação por criar institutos novos, porém confusos e incipientes, que devem ser enfrentados pelos cidadãos.

A autora chega a uma conclusão que se coaduna com os preceitos da legística:

Assim, a existência de direitos adicionais ativáveis não constitui automaticamente um recurso para os atores: pelo contrário, a natureza técnica e a sobreposição de dispositivos legislativos e reguladores são muitas vezes o obstáculo mais eficaz a uma real democratização da sociedade através do direito. A multiplicidade de ordens legislativas, bem como a ausência de mecanismos reais de acesso à lei, reforçam assim o peso da lógica do especialista, quer se trate de cumprir a lei (por exemplo para uma empresa), mas também de mobilizar a lei para fins militantes, a um custo que pode revelar-se um fator dissuasor para as pequenas mobilizações.<sup>43</sup>

Desse modo, ocupar o espaço de deliberação para a tomada de decisões legislativas como uma forma de mobilização social é uma ação eficiente para reverter o direito e utilizá-lo como recurso. A partir da influência na concepção da lei, é possível que os grupos mobilizados promovam um direito expressivo em detrimento de estático.

É verdade que o ambiente de criação legislativa pode ser tão intimidador quanto os espaços de aplicação da lei. No entanto, a legística se propõe a estabelecer relações comunicativas entre legisladores e destinatários da norma, de forma a aproximá-los<sup>44</sup>. Em uma perspectiva pluralista, na verdade, dizer que os cidadãos são destinatários das normas é uma imprecisão conceitual; por mais que não exerçam as atividades legiferantes como um todo, eles são sujeitos ativos na criação das leis.

A participação popular na elaboração normativa é estimulada pela legística especialmente em decorrência do princípio da transparência, “sendo organizada de forma a facilitar um acesso alargado e equitativo às consultas, cujos elementos devem ser tornados públicos”<sup>45</sup>. Porém, reduzir a participação popular a um desdobramento da transparência parece diminuir a importância da intervenção de grupos sociais que podem ser os maiores

---

<sup>43</sup> Tradução livre. No original: “Ainsi, l'existence de droits activables supplémentaires ne constitue pas automatiquement une ressource pour les acteurs: au contraire, la technicité et la superposition des dispositifs législatifs et réglementaires sont souvent l'obstacle le plus efficace à une véritable démocratisation de la société passant par le droit. La multiplicité des ordres législatifs, tout comme l'absence de réels dispositifs d'accès au droit, renforce ainsi le poids des logiques experts, qu'il s'agisse de se mettre en conformité avec la loi (par exemple pour une entreprise), mais aussi de mobiliser le droit à des fins militantes, avec un coût qui peut se révéler dissuasif pour de petites organisations”. ISRAËL, *L'arme du droit*, cit., p. 132.

<sup>44</sup> SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 50, p. 124-142, jan./jul. 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/31.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>45</sup> CRISTAS, Assunção. Legística ou a arte de bem fazer leis. *Revista CEJ*, v. 10, n. 33, p. 78-82, abr./jun. 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114751/legistica\\_arte\\_bem\\_cristas.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114751/legistica_arte_bem_cristas.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.

interessados na efetivação de um direito promovido por determinada lei em processo de elaboração.

Algumas posturas acerca da participação popular na criação da lei cometem essa simplificação. Existe o entendimento de que é preciso que os legisladores, ainda que políticos, deixem de lado seus vieses, de maneira que suas decisões na elaboração legislativa sejam construídas com base em evidências, pesquisas e dados que legitimam as decisões<sup>46</sup>. Discorda-se disso, pois essa retirada de vieses, em uma busca por algo que se assemelha a uma contraditória imparcialidade do legislador, conduz à participação popular apenas como um requisito para a transparência ou para a legitimação da lei.

A participação em um paradigma democrático e, mais ainda, em uma realidade que se pretende plural, vai muito além da formalidade que pressiona o legislador a justificar seus atos. É preciso que haja uma participação substantiva e não meramente simbólica, especialmente em um contexto em que a mobilização do direito como recurso é uma das principais vias para a efetivação de garantias que protegem os grupos minoritários dos dominantes.

Como preconizado por Le Roy<sup>47</sup>, não é suficiente que se conheça as regras do jogo do direito para obter êxito. É preciso experiência, com observação e prática; e, por óbvio, é preciso jogar de fato, o que implica conhecer e poder acessar os instrumentos, as técnicas e os locais em que o jogo acontece – que seja na arena mencionada por Israël<sup>48</sup>. E ter pleno acesso ao jogo da elaboração da lei, bem como a seus acessórios e seus espaços, é uma dificuldade para os grupos não dominantes.

O espaço público não é um espaço construído consensualmente por uma coletividade, mas um espaço definido previamente, cujas regras são desconhecidas da maioria de seus componentes. Não é à toa que, muitas vezes, associa-se a categoria público com a categoria estatal, ao invés de associá-la à categoria de coletivo. Também não é sem razão que o espaço público é concebido como passível de apropriação particular, por aqueles que conhecem a chave dos seus códigos de apropriação. É regido por regras próprias, que vêm de cima para baixo e que são tanto mais legítimas, quanto mais de cima vêm.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> SOARES, Hugo Henry de Assis Soares. Sobre a (ir)racionalidade decisória: reflexões críticas para uma revalorização do legislar. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyng (Orgs.). *Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, p. 93-120, 2019. E-book. Disponível em: [https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo\\_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf](https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>47</sup> LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999. (Série Anthropologique, v. 28)

<sup>48</sup> ISRAËL, *L'arme du droit, cit.*

<sup>49</sup> LIMA, Roberto Kant de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: VIII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS: a questão social no novo milênio, 8., set. 2004, Coimbra. *Anais [...]*. 2004. p. 10-11. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Inserir vozes diversas na elaboração normativa é um desafio tanto para os grupos não dominantes quanto para os próprios legisladores – estes que, quer concordem ou não, estão em uma delicada posição de jogadores que também criam as regras do jogo, e devem ser tanto técnicos quanto políticos. O legislativo é uma arena por excelência, pois a criação do direito é o momento mais propício para utilizá-lo como recurso, bem como para certificar de que o resultado do processo de elaboração seja uma lei aplicável de fato.

Portanto, por mais que o acesso aos espaços do legislativo seja dificultado, mobilizar o direito para acessá-lo parece ser um primeiro passo para participar substancialmente na sua criação. E participar da criação, por sua vez, parece ser uma boa primeira estratégia para tornar os espaços de deliberação e elaboração mais acessíveis, fazendo com o que direito seja cada vez mais um recurso no quadro das lutas e resistências sociais.

A legística – mais especificamente, o ramo da legística formal – entende que a lei de qualidade deve ser compreensível, acessível tanto no campo prático quanto no linguístico<sup>50</sup>. O exemplo dado por Israël<sup>51</sup>, sobre as dificuldades de se informar sobre a lei que garante o direito à moradia, mostra a relevância que têm a visibilidade e a apreensibilidade normativa.

A mobilização na arena legislativa e nas demais formas de luta social, nota-se, são complementares e dependentes entre si. Mesmo um processo de elaboração legislativa que conta com ampla e efetiva participação popular em todas as suas etapas, na concretização de um movimento de luta social, não implica a resolução da demanda social, dando fim à necessidade de mobilização.

Dessa forma, a elaboração legislativa que respeita os preceitos da legística leva a uma legislação de maior qualidade, mas não garante necessariamente uma aplicação automática, que não dependa de mobilizações posteriores. No entanto, o engajamento social que busca primeiro ampliar os espaços do direito, influenciando em sua criação, tornando-o mais acessível e compreensível, é um facilitador para sua aplicação.

---

<sup>50</sup> SOARES, Legística e desenvolvimento, *cit.*

<sup>51</sup> ISRAËL, *L'arme du droit*, *cit.*

## 6 Conclusão

A obra de Liora Israël apresenta uma visão do direito que, de tão evidente, corre o risco de passar despercebida. É preciso constatar: o direito pode ser uma arma ofensiva, fazendo valer leis e garantias; ou um escudo, imponente e contestador. Esse recurso complexo e ambivalente é essencial para a reivindicação social em um cenário que pretende se firmar como democrático, especialmente no contexto do século XXI. Isso porque, no século anterior, o direito passou por grandes crises que repensaram seus fundamentos.

A busca por uma legitimidade cuja origem é externa ao direito, o assentamento dos direitos humanos e a descentralização do poder marcaram o desenvolvimento de um novo olhar para o direito, pelo Estado e pelos cidadãos. A utilização do direito como instrumento de mobilização e luta social se expandiu, tornando-se possível a contestação do direito por meio do próprio direito, estabelecendo uma relação de desconfiança e reconhecimento simultâneo dos cidadãos com o direito ou o Estado.

No entanto, subsiste a desigualdade de acesso aos mecanismos do direito, privilegiando as classes dominantes no seu manejo e na obtenção de resultados. É preciso sempre buscar a redução dessa desigualdade e a investida dos profissionais do direito em um uso crítico e estratégico dos instrumentos disponíveis é um caminho. Ainda assim, é preciso cautela para que as lutas não sejam esvaziadas e para que as reivindicações sejam arbitrárias, ou mesmo usurpadas pelas classes dominantes, em mais uma tomada de poder.

Fazer valer o direito – e não qualquer direito, mas um que seja legítimo e reconhecido – é um desafio. Enxergá-lo como um fenômeno cambiante, plural e descentralizado ajuda a pensar novas estratégias para concretizar tal objetivo, e uma delas é a busca pela qualidade da lei. Por meio da legística, o momento de elaboração normativa revela ser propício para a incorporação de diversas visões, vozes e mãos.

A mobilização para participação no fenômeno legislativo, assim, adentrando a arena onde a lei é criada, é uma forma de utilizar o direito como arma e como escudo - talvez até mesmo como um escudo preventivo. Participar do processo de criação das normas, além de dar concretude ao próprio direito à participação popular, também é uma maneira de moldar a lei, certificando sua efetividade e aplicabilidade, evitando leis inócuas e fazendo com que a efetivação de direitos ocorra de forma mais facilitada e acessível.

Com efeito, até mesmo o conhecimento do direito vigente aumenta quando se participa de processos de elaboração normativa, e é possível aplicar os métodos da legística para que as leis resultantes sejam mais compreensíveis. Na verdade, a própria legística pode

se aprimorar a partir da consolidação da participação social como um elemento necessário, e não apenas um requisito de legitimidade, na criação das leis.

Quanto mais e melhor os grupos minoritários conhecerem as leis e o próprio direito, com suas artimanhas, mais e melhor será possível contestar os grupos dominantes e o status quo, em uma trajetória de mobilização que pode dar fim até mesmo às artimanhas que obstam a consolidação democrática e a efetivação dos direitos.

### Referências Bibliográficas

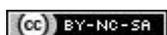
- ABURACHID, Frederico José Gervásio. *Função normativa do Executivo e seus limites: a Legística aplicada ao Direito Ambiental*. 2012. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8Y9NX8>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org.). *Direitos Humanos e...: medo, AIDS, Anistia Internacional, Estado e literatura*. v. 1. São Paulo: Brasiliense, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, p. 15-36, 1989.
- CRISTAS, Assunção. Legística ou a arte de bem fazer leis. *Revista CEJ*, v. 10, n. 33, p. 78-82, abr./jun. 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114751/legistica\\_arte\\_bem\\_cristas.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114751/legistica_arte_bem_cristas.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.
- DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a Lei: Introdução a um procedimento metódico. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1107>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ISRAËL, Liora. Contradoutrina jurídica e usos do direito: Entrevista com Liora Israël. *Prisma Jurídico*, v. 10, n. 1, p. 17-30, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939002>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- ISRAËL, Liora. *L'arme du droit*. Paris: Presses de Sciences Po, 2009.
- ISRAËL, Liora. O que significa ter direito? Mobilizações do direito sob uma perspectiva sociológica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 1, p. 162-174, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/419>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- ISRAËL, Liora. Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944). *Prisma Jurídico*, v. 10, n. 1, jan./jun. 2011a, p. 61-92. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939005>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999. (Série Anthropologique, v. 28)
- LEITE, Marcus Vinícius de Freitas Teixeira. Diretrizes, desafios e potencialidades para uma cultura legística: o que podemos aprender com os guias da França e da Suíça? In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kùlkamp Eyng (Orgs.). *Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, p. 191-212, 2019. E-book. Disponível em: [https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo\\_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf](https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.
- LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, LACED, Nova Letra, p. 35-54, 2012.

- LIMA, Roberto Kant de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: a questão social no novo milênio, 8., set. 2004, Coimbra. 2004. Anais [...]. 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *Law and Society Review*, v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.
- MERRY, Sally Engle. Resistance and the cultural power of law. *Law and Society Review*, v. 29, n. 1, p. 11-27, 1995.
- ROJAS TUDELA, Farit. Del monismo al pluralismo jurídico: interculturalidad en el estado constitucional. In: CÓNDROR, Eddie (Coord.). *Los derechos individuales y derechos colectivos en la construcción del pluralismo jurídico en América Latina*. La Paz: Fundación Konrad Adenauer; Konrad Adenauer Stiftung, p. 21-34, 2011.
- SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* Por que precisamos de práticas legislativas nas faculdades de Direito? *Jota*, [s. l.], 31 mar. 2021. Série Observatório para a Qualidade da Lei. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-sistema-juridico-31032021>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 50, p. 124-142, jan./jul. 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/31.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- SOARES, Hugo Henry de Assis Soares. Sobre a (ir)racionalidade decisória: reflexões críticas para uma revalorização do legislar. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kùlkamp Eyng (Orgs.). *Estudos em Legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, p. 93-120, 2019. E-book. Disponível em: [https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo\\_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf](https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, São Paulo: Editora Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.
- WINTGENS, Luc J. *Legisprudence: Practical Reason in Legislation*. Farnham: Ashgate, 2012.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Como citar este artigo:** SILVA, Pietra Vaz Diógenes da. Mobilização do direito e qualidade da lei como recurso de lutas sociais. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1–20, 2022.

*Recebido em 07.06.2022*

*Publicado em 28.10.2022*



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional